

目 錄

澳門政府

第一/七七/M號訓令：

核准澳門政府監獄人員制服計劃——撤銷一九六四年三月七日第七四八八號訓令

秘書處

第一〇八/七六號批示 訂定有關享受渡假準則
聲明書一件

民政廳

訓令綱要數件
批示綱要數件

政府印刷局

批示綱要一件

教育廳

批示一件 委任考陸該廳就地團體式等文員典試委員會
批示綱要一件

衛生救濟廳

批示綱要數件
聲明書數件

財政廳

批示一件 委任營業稅評稅委員會納稅人代表
批示綱要數件

聲明書一件

郵電廳

聲明書數件

經濟廳

准照批示綱要數件

關於一名為「雅新製衣廠」(譯音)製衣工業場所請求
准許開設之申請摘要

工務運輸廳

批示綱要數件

海軍軍務廳

聲明書一件

澳門保安部隊

司令部：

批示綱要數件

治安警察廳：

聲明書一件

水警稽查隊：

批示綱要數件

聲明書一件

綜合訓練中心：

批示綱要一件

聲明書一件

官署文告

教育廳佈告 關於考陸本廳團體二等文員筆試日期

財政廳佈告 關於招考填補本廳合約團體打字員一

缺確定考試成績表

財政廳佈告 仰關係人等到領治安警察廳一已故三

等外籍警察遺下之遺屬贍養金

政府監獄佈告 關於考陸政府監獄團體一等書記一缺

唯一應考人考試成績表

經濟廳佈告 關於一名為「佳藝」(譯音)印花工

業場所請求准許開設之申請事宜

澳門公務員互助會佈告 仰關係人等到領衛生救濟廳一

已故二等放射性助理技術員遺下之遺屬贍養金

葡國海外銀行佈告 一九七六年十一月份月結

法院及其他

Tradução feita por António Galdino Dias, chefe dos Serviços dos Assuntos Chineses.

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 1/77/M

de 1 de Janeiro

Tendo em vista as modificações dos quadros de pessoal da Cadeia Central de Macau resultantes do Decreto Provincial n.º 36/75, de 11 de Outubro;

Reconhecendo-se a necessidade de actualizar o regulamento de uniformes daquele pessoal, aprovado pela Portaria n.º 7 488, de 7 de Março de 1964;

Considerando a conveniência de estabelecer um novo plano de uniformes para o pessoal do referido estabelecimento prisional, fixando as regras a que o mesmo deverá obedecer;

Tendo em atenção o proposto pelo director da Cadeia Central de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É aprovado o Plano de Uniformes para o pessoal da Cadeia Central de Macau, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo director daquele estabelecimento prisional.

Art. 2.º É revogada a Portaria n.º 7 488, de 7 de Março de 1964.

Governo de Macau, aos 9 de Dezembro de 1976. — O Governador, José Eduardo Garcia Leandro.

PLANO DE UNIFORMES PARA A CADEIA CENTRAL**CAPÍTULO II****CAPÍTULO I****Disposições gerais**

Artigo 1.º O presente plano de uniformes contém as regras a que deve obedecer a manufactura do fardamento destinado ao pessoal da Cadeia Central.

Art. 2.º O pessoal a quem este plano é aplicável, fica obrigado à sua inteira observância, não lhe sendo permitidas modificações de qualquer natureza.

Art. 3.º Constitui dever disciplinar da parte dos superiores da Cadeia Central velar pelo rigoroso cumprimento das disposições que se seguem, quer no que respeita ao uso pessoal dos uniformes, quer no que se refere ao acatamento que lhes é devido pelo pessoal hierarquicamente subordinado.

Art. 4.º Todo o superior que notar ou tomar conhecimento de uma infracção ao plano de uniformes cometida por subordinado e não providenciar imediatamente na forma legal, torna-se solidário e disciplinarmente responsável com o infractor.

Art. 5.º É vedado o uso de qualquer artigo dos uniformes com traje civil.

Art. 6.º O Governador, por proposta do director da Cadeia Central, determinará ou autorizará a alteração à tabela e composição dos uniformes.

Art. 7.º O uso do uniforme é obrigatório em serviço para o subchefe de guardas e guardas masculinos e femininos, não sendo permitido o seu uso fora do serviço.

Art. 8.º O emblema da Cadeia Central é o representado pela fig. 1.

Art. 9.º Os distintivos do pessoal são os seguintes, que se colocam no boné e na passadeira de cada um dos ombros, montados em platinas de pano preto:

a) Guarda de 3.ª classe — Uma estrela de quatro pontas de metal branco (fig. 2);

b) Guarda de 2.ª classe — Duas estrelas de quatro pontas de metal branco (fig. 3);

c) Guarda de 1.ª classe — Três estrelas de quatro pontas de metal branco (fig. 4);

d) Subchefe de guardas — Quatro estrelas de quatro pontas de metal branco (fig. 5).

§ único. Pode ser usado, como distintivo de luto, um fumo no braço esquerdo.

Art. 10.º O pessoal do sexo masculino deverá apresentar-se devidamente barbeado e com o cabelô bem tratado. Quaisquer modificações no talhe da barba só serão permitidas com autorização do director da Cadeia Central.

Art. 11.º Quando o tempo o exigir, podem ser usados os seguintes artigos de uniforme:

Camisola de lã (fig. 6);

Galochas (fig. 7);

Gabardine ou impermeável (fig. 8 e 9).

Art. 12.º Quando armado e se fizer uso do blusão, este é usado por dentro das calças de modo a deixar à vista o cinturão.

Uniformes do pessoal masculino

Art. 13.º *Uniforme um* — para ser usado na época fria:

Boné (fig. 10);

Blusão (fig. 11 e 12);

Calça (fig. 13);

Camisa (fig. 14);

Gravata;

Cinturão;

Sapatos;

Meias.

Art. 14.º *Uniforme dois* — para ser usado na época quente:

Boné;

Calça;

Camisa;

Cinturão;

Sapatos;

Meias.

Art. 15.º O subchefe de guardas usará, igualmente, o uniforme um, na época fria, e o dois, na época quente.

CAPÍTULO III**Descrição dos artigos dos uniformes do pessoal masculino**

Art. 16.º *Boné* — único — De fazenda azul escuro, do padrão regulamentar, formado por duas partes ligadas por uma costura a toda a volta. A parte inferior é entretelada e tem 0,05 m. de altura e uma única costura vertical atrás. Ao nível do bordo superior do entretelado existe um vivo vermelho a toda a volta. A pala é de polimento preto não marginado com qualquer bordado. A parte superior tem, além da costura que a liga ao tampo, quatro costuras verticais, sendo uma em cada um dos lados e uma atrás e outra à frente. O tampo é de um só pano e está interiormente reforçado. A frente do boné tem, a meio da parte superior, o emblema da Cadeia Central e, na parte inferior ou entretelada, um dos distintivos aludidos nas alíneas do artigo 9.º Sob esse distintivo existe o francalete (fig. 15), o qual é de plástico preto e está fixado ao boné pelas extremidades e por meio de botões pequenos forrados de pano preto.

Art. 17.º *Blusão* — único — De fazenda de terilene azul escuro, do padrão regulamentar, apertado à frente, sendo os botões cobertos com carcela; os bolsos e passadeiras apertam com botões pequenos forrados do tecido do blusão; as mangas têm canhão e abotoam com botões idênticos aos outros; o cinto é apertado com dois colchetes metálicos.

Art. 18.º *Calça*:

Uniforme um. De fazenda igual à do blusão. Quando vestida a orla inferior das pernas da calça dista 0,03m. do solo. Na cintura estão pregados sete passadores, sendo um atrás e três em cada um dos lados, medindo 0,015 de largura e 0,06m. de comprimento. É de 0,18m. a 0,22m. a largura daquela orla.

Uniforme dois. Do mesmo feitio, padrão e cor, mas de tecido mais leve.

Art. 19.º *Camisa*:

Uniforme um. De tecido azul claro, de mangas compridas.

Uniforme dois. A mesma camisa, mas com as mangas arre-
gaçadas.

Art. 20.º *Gravata* — único. De tecido preto, liso e sem brilho.

Art. 21.º *Sapatos* — único. De calf preto, com biqueira.

Art. 22.º *Meias* — único. De tecido preto.

Art. 23.º *Impermeável* — único. De tecido plástico, trans-
parente e da cor de chumbo. Os bolsos são oblíquos e tem
abertura interior.

Art. 24.º *Camisola de lã* — único. De malha de cor idêntica
à do uniforme.

Art. 25.º *Galochas* — único. De borracha ou similar.

Art. 26.º *Cinturão* — único. De cabedal preto, com fivela
cromada.

CAPÍTULO IV

Uniformes do pessoal feminino

Art. 27.º *Uniforme um* — para ser usado na época fria.

Boné (fig. 16);

Casaco (fig. 17 e 18);

Saia (fig. 19);

Calça;

Blusa (fig. 20);

Gravata;

Sapatos;

Meias;

Carteira (fig. 21).

Art. 28.º *Uniforme dois* — para ser usado na época quente.

Boné;

Vestido (fig. 22 e 23);

Sapatos;

Meias;

Carteira.

CAPÍTULO V

Descrição dos artigos dos uniformes do pessoal feminino

Art. 29.º *Boné* — único. De feltro e de cor igual à do casaco,
formado por uma peça única incluindo a pala e tendo dois ori-
fícios de cada um dos lados, para ventilação. Na parte da frente
tem, ao alto, o emblema da Cadeia Central e, sob ele, o respec-
tivo distintivo. Entre a pala e esse distintivo existe o francalete,
o qual é idêntico ao descrito no artigo 16.º e está fixado ao boné
pelas extremidades e por meio de botões pequenos forrados do
tecido do boné.

Art. 30.º *Casaco* — único. De fazenda de terilene azul es-
curo, do padrão regulamentar. Tem gola aberta com bandas

curtas, é arredondado ao fundo e ligeiramente cintado, e está
abotoado ao meio do peito com quatro botões distanciados
0,05m. entre si. O primeiro dos botões é pregado ao nível do
ponto de junção das bandas. Tem, na frente, dois bolsos meti-
dos e com pestanas de 0,07m., estando estas abotoadas com bo-
tões iguais aos outros. Tem ainda, nas costas, uma costura a
meio e duas de cada um dos lados desta. As costuras mais pró-
ximas da costura central terminam por uma racha, cuja aber-
tura começa a cerca de 0,07m. abaixo da linha da cintura. Nos
ombros há passadeiras do mesmo tecido, que medem 0,035m.
de largura e estão abotoadas pelas extremidades com pequenos
botões. O comprimento das passadeiras é o adequado à me-
dida dos ombros. As mangas são lisas e sem botões. Os botões
são do modelo indicado na fig. 24 e estão forrados do tecido do
casaco.

Art. 31.º *Saia* — único. Da mesma fazenda do casaco. É
lisa e ligeiramente mais larga em baixo. Aperta com um fecho
de correr, o qual mede 0,17 m. de comprimento; o cós mede
0,03 m. de largura; tem costuras ao alto, sendo duas à frente e
duas atrás. Do lado direito, medido na costura, tem um bolso
interior, cuja abertura é de 0,15 m..

Art. 32.º *Calça* — único. Da mesma fazenda da saia e de
modelo idêntico ao descrito no artigo 18.º, que foi adaptado ao
sexo feminino.

Art. 33.º *Blusa* — único. De tecido branco e do tipo cami-
seiro. Tem mangas compridas, punhos simples, bolsos e passa-
deiras nos ombros.

Art. 34.º *Gravata* — único. De tecido preto, liso e sem brilho.

Art. 35.º *Sapatos* — único. De calf preto, lisos e com meio
tacão.

Art. 36.º *Meias* — único. De tecido preto.

Art. 37.º *Carteira* — único. De calf preto, forrada interior-
mente. Tem alça regulável e duas divisões e bolso.

Art. 38.º *Vestido* — único. De dracon-algodão de cor beje.
É do tipo camiseiro aberto e com gola e bandas de bicos arre-
dondados. O corpo aperta à frente com três botões metálicos e
tem, nos ombros, passadeiras para platinas. As passadeiras são
arredondadas na extremidade, medem 0,04 m. na parte mais lar-
ga e 0,025 m. na mais estreita e abotoam com botões iguais aos
outros. O corpo tem ainda à frente, dois bolsos de chapa com
um macho de 0,04 m. e pestana de 0,065 m. e um botão igual-
mente metálico. Há uma costura dos ombros aos bolsos e duas
destes à cintura. Atrás, no corpo, há um encaixe direito e hori-
zontal de onde nascem duas parelhas de pregas, que são vin-
cadas e vão até à cintura. A distância entre as pregas é de 0,04 m.
A saia é direita, tem costuras ao alto, sendo duas atrás e duas
à frente, e dois bolsos metidos nas costuras laterais com 0,16 m.
de abertura. O conjunto do vestido remata com um cinto do
mesmo tecido, o qual mede 0,05 m. de largura, é pespontado
e tem fivela metálica.

Cadeia Central, em Macau, 9 de Dezembro de 1976. — O
Director, *M. P. de Araújo*.

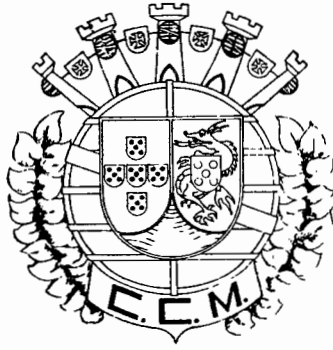


Fig.1

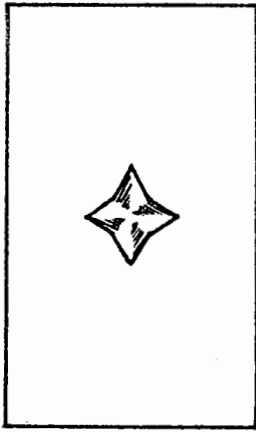


Fig.2

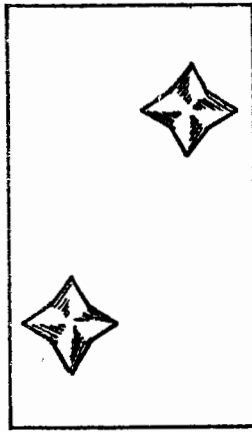


Fig.3

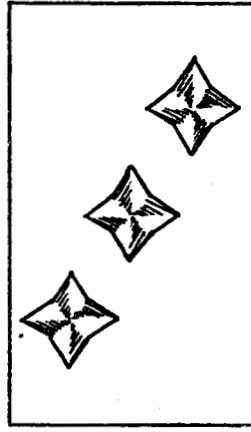


Fig.4

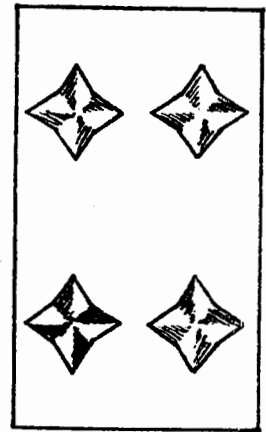


Fig.5

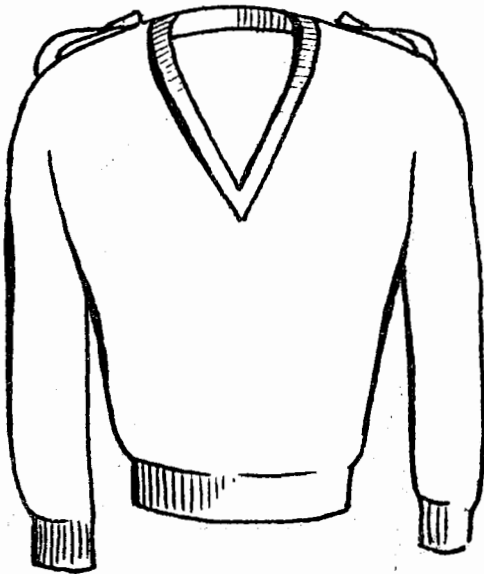


Fig.6



Fig.7

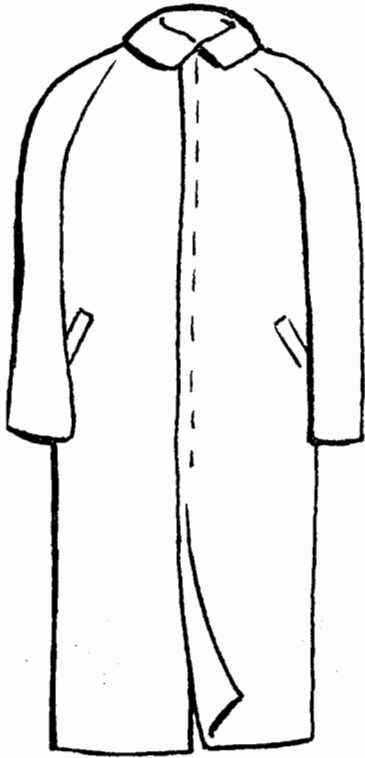


Fig. 8

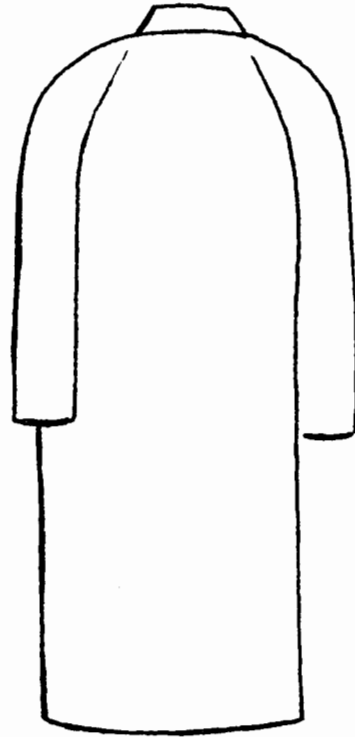


Fig. 9

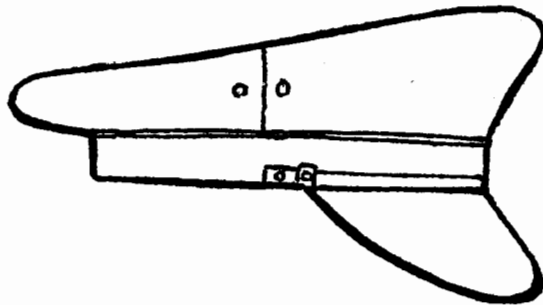


Fig. 10

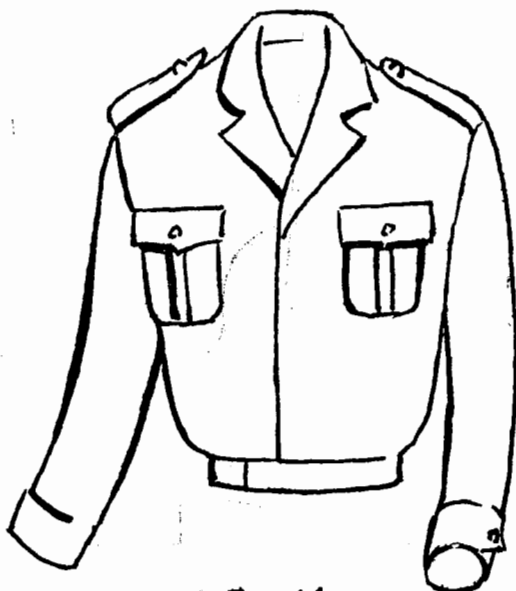


Fig. 11

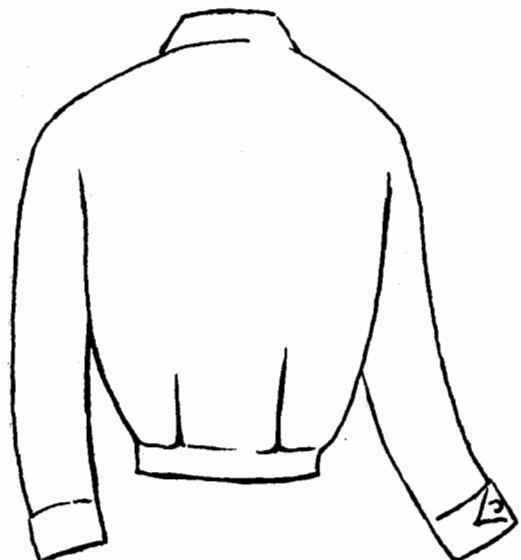


Fig. 12

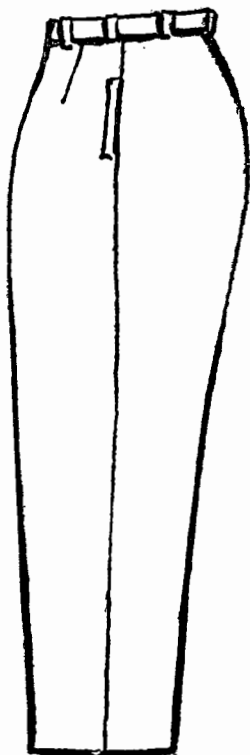


Fig. 13

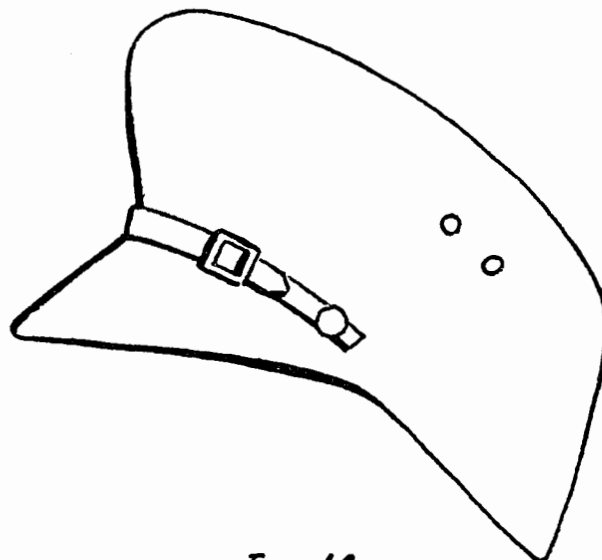
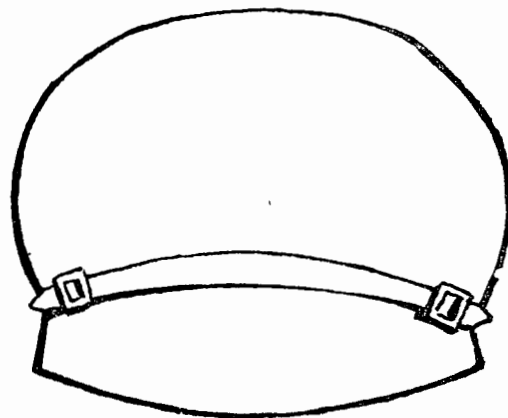


Fig. 16

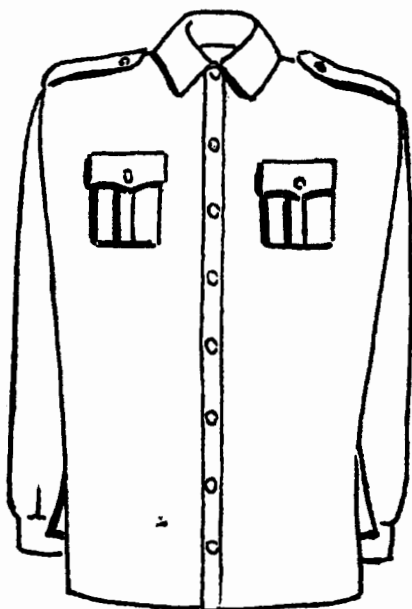


Fig. 14



Fig. 17

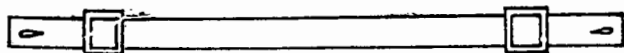


Fig. 15

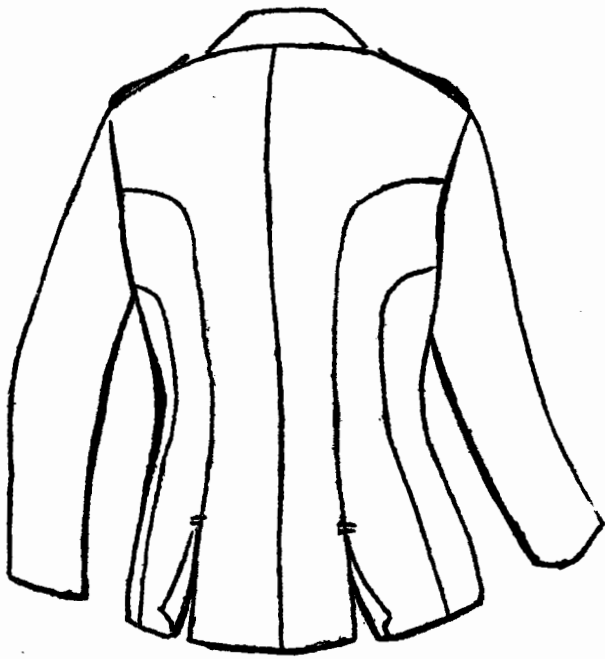


Fig. 18

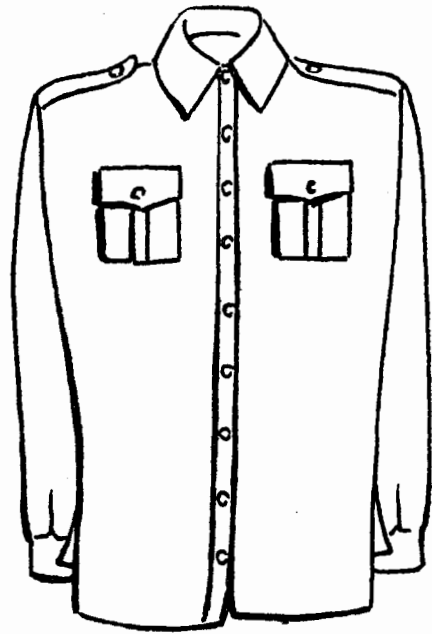


Fig. 20

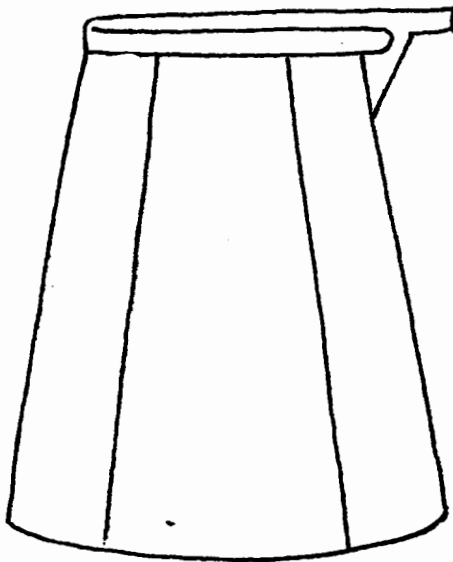


Fig. 19

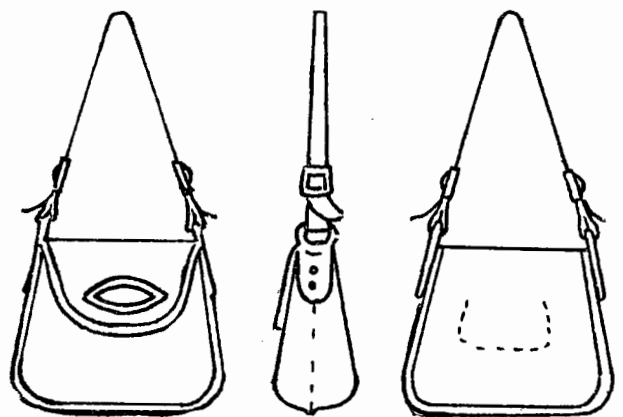


Fig. 21

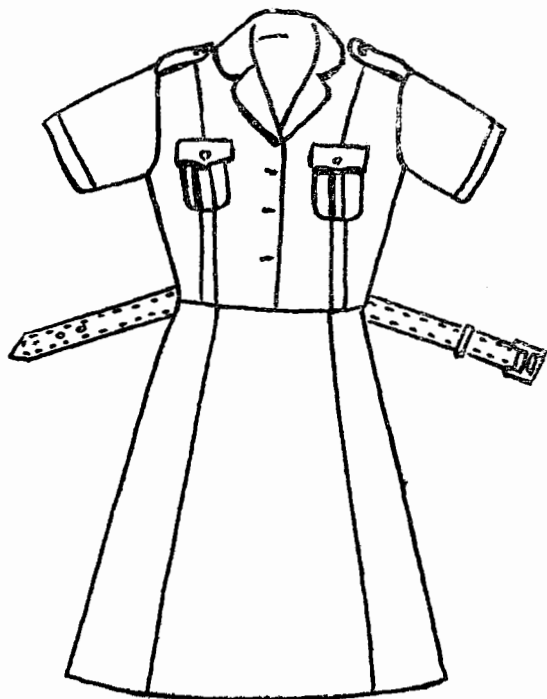


Fig. 22

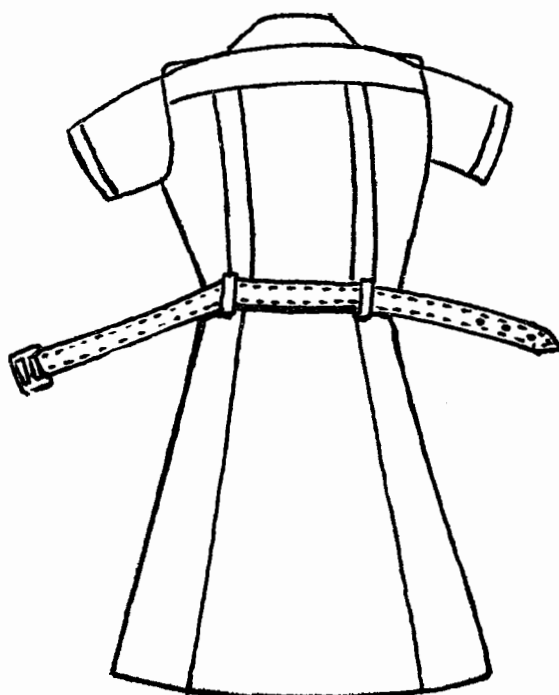


Fig. 23

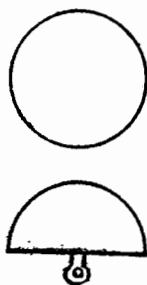


Fig. 24

REPARTIÇÃO DO GABINETE

Despacho n.º 108/76

Embora quer através de circulares, quer por intermédio de despachos avulsos se tenha procurado normalizar o processamento das licenças gratuitas, continuam a aparecer, principalmente provenientes dos Serviços Autónomos, declarações de funcionários que não pretendem gozar a licença a que têm direito e, consequentemente, informações dos seus chefes no sentido de os requerimentos serem indeferidos, alegando a falta que os mesmos funcionários fazem ao serviço.

Este procedimento burocrático que leva a oficializar situações que não correspondem à realidade, não tem razão de existir. Deve-se entender a licença gratuita como um direito do funcionário adquirido com o tempo, direito este que será usado quando o funcionário o entender.

Nestes termos determino que nos Serviços de Finanças e Autónomos se passe a proceder da seguinte forma:

1. Anualmente e até ao dia 20 de Janeiro serão organizados em cada Serviço escalas de embarque dos funcionários com direito a licença gratuita.

Nestas escalas só deverão constar aqueles que realmente pretendem gozar a licença nesse ano.

2. Os restantes funcionários que, tendo direito à licença, não a pretendem gozar, serão incluídos, por ordem de aquisição do direito que lhes é devido, noutras relações.

3. Em qualquer momento, face a imperativos de ordem particular, podem os funcionários, mediante simples declaração transitar de uma escala para outra, ficando intercalados no lugar que lhes compete.

4. Em complemento das indicações solicitadas pelos Serviços de Finanças, na circular n.º 14/2.ª/1976, devem os Serviços enviar declarações de todos os funcionários indicando o mês e o ano em que pretendem entrar de licença gratuita.

5. Os processos dos funcionários dos Serviços Autónomos devem ser completados com idênticas declarações.

6. De futuro, a todo o requerimento solicitando licença gratuita, que vier a despacho, deverá ser apensa uma declaração semelhante.

7. A licença gratuita terá início obrigatoriamente em Lisboa, local para onde os funcionários e seus familiares serão transportados, por conta do Estado, em aviões da companhia de aviação